

Piracicaba-SP, 30 de março de 2026.

À COMISSÃO DE SELEÇÃO – AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO (ADE SAMPA)

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2026

RECORRENTE: INSTITUTO BIOSISTÊMICO (IBS)

O INSTITUTO BIOSISTÊMICO (IBS), classificado preliminarmente em 1º lugar, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO visando a readequação de notas em dois itens específicos, conforme os fundamentos a seguir:

I. DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA OSC NA CIDADE DE SÃO PAULO (ITEM II)

Neste item a avaliação não considerou nenhum comprovante. Ocorre que consta do anexo “item2comprocaoaorganizacao”, em sua página 469, a indicação de que o projeto mencionado contemplou uma área de 1521,10 km² em propriedades rurais atendidas, incluindo áreas na capital de São Paulo. O contrato de prestação de serviços entre SEBRAESP e IBS em seu “Anexo do território contemplado no objeto” valida a experiência de 24 meses em atividades de ATER tendo parte no município de São Paulo. Assim sendo, solicitamos consideração destes comprovantes, alcançando assim 02 pontos na avaliação deste item.

II. DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA COORDENADORA (ITEM III)

Sobre a contagem do tempo de experiência da coordenadora, Eng. Florestal Thais Ribeiro Lima, em que foi considerado a experiência no Instituto BioSistêmico para o período de 05/2018 a atual, perfazendo 7 anos e 8 meses, temos a acrescentar que o período de vínculo com o mesmo Instituto BioSistêmico entre os anos de 2014 e 2017, conforme comprovado na página 238 do anexo “Curriculo_Comprovações_Equipe_Edital_06_2026” – extrato de outros vínculos da Carteira de Trabalho Digital, também foi no exercício da atividade de coordenação. Como elemento complementar de comprovação, encaminhamos em anexo duas declarações relacionadas ao período, em que a referida profissional exerceu atividades de coordenação junto a contratos com o INCRA Paraná e INCRA São Paulo. Desta forma, seroam acrescidos 3 anos e 21 dias no tempo de experiência da profissional, superando os 10 anos de experiência e justificando a obtenção de 6 pontos na avaliação.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, o IBS requer o provimento do recurso para majorar sua pontuação final considerando a inclusão da pontuação referente à experiência superior a 10 anos da coordenadora, bem

como o reconhecimento de que já houve atuação relacionada ao objeto deste edital no território do município de São Paulo por parte do Instituto BioSistêmico.

Atenciosamente,



Ricardo Cerveira
Diretor Presidente

ANEXO I – Declaração comprova atuação na coordenação entre abril de 2014 a dezembro de 2015.
Relacionado ao extrato de outros vínculos do anexo de currículos, na página 238.



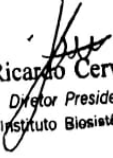
Declaração

Eu, Ricardo Cerveira, diretor do IBS, declaro para os devidos fins que a Engenheira Florestal, Thaís Ribeiro Lima, inscrita sob o CPF: 269.738.508-80, atuou nesta empresa desempenhando atividades de gestão de equipe e projetos referente ao contrato com o INCRA Paraná CRT.PR 254.000/13. Entre o período de abril de 2014 à dezembro de 2015, realizou os seguintes trabalhos (abaixo discriminados), com profissionalismo e qualidade técnica:

- Gestão de equipe técnica multidisciplinar (15 profissionais).
- Gestão de Projetos de ATER financiados por entidades públicas (1542 unidades familiares atendidas).
- Utilização de ferramentas de controle de projetos e análise financeira.
- Utilização de ferramentas modernas de gestão.
- Construção de indicadores e Planejamento Estratégico para desenvolvimento de comunidades Rurais.
- Planejamento estratégico, controle econômico-financeiro das atividades e acompanhamento das atividades planejadas.
- Articulação com parceiros potenciais.
- Apoio as atividades do setor administrativo (RH, logística, materiais, gestão de frotas)
- Redação de relatórios, execução de planilhas e demais documentos pertinentes.
- Orientação, treinamento e liderança da equipe técnica.

Sem mais para o momento, 07/03/2018.

Piracicaba-SP.


Ricardo Cerveira
Diretor Presidente
Instituto BioSistêmico

MATRIZ
SÃO PAULO (19) 3411-4329
Av. Antonia Pazzinato Sturion, 337
Jardim Petrópolis, Piracicaba, SP
CEP 13420-640

FILIAIS
PARANÁ (43) 3026-7095
MATO GROSSO DO SUL (67) 3026-2097
RIO GRANDE DO NORTE (84) 2020-2063
PARAÍBA (83) 99919-0075

ibs@biosistemico.org.br
www.biosistemico.org.br

ANEXO II – Declaração comprova atuação na coordenação de dezembro de 2015 a abril de 2017.
Relacionado ao extrato de outros vínculos do anexo de currículos, na página 238

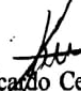
Declaração

Eu, Ricardo Cerveira, diretor do IBS, declaro para os devidos fins que a Engenheira Florestal, Thaís Ribeiro Lima, inscrita sob o CPF: 269.738.508-80, atuou nesta empresa desempenhando atividades de gestão de equipe e projetos referente ao contrato com o INCRA São Paulo CRT.SP 24001-12. Entre o período de dezembro de 2015 à abril de 2017 realizou os seguintes trabalhos (abaixo discriminados), com profissionalismo e qualidade técnica:

- Gestão de equipe técnica multidisciplinar (profissionais).
- Gestão de Projetos de ATER financiados por entidades públicas (2618 unidades familiares atendidas).
- Utilização de ferramentas de controle de projetos e análise financeira.
- Utilização de ferramentas modernas de gestão.
- Construção de indicadores e Planejamento Estratégico para desenvolvimento de comunidades Rurais.
- Planejamento estratégico, controle econômico-financeiro das atividades e acompanhamento das atividades planejadas.
- Articulação com parceiros potenciais.
- Apoio as atividades do setor administrativo (RH, logística, materiais, gestão de frotas)
- Redação de relatórios, execução de planilhas e demais documentos pertinentes.
- Orientação, treinamento e liderança da equipe técnica.

Sem mais para o momento, 07/03/2018.

Piracicaba-SP.


Ricardo Cerveira
Diretor Presidente
Instituto Biosistêmico

MATRIZ
SÃO PAULO (19) 3411-4329
Av. Antonia Pazzinato Sturion, 337
Jardim Petrópolis, Piracicaba, SP
CEP 13420-640

FILIAIS
PARANÁ (43) 3026-7095
MATO GROSSO DO SUL (67) 3026-2097
RIO GRANDE DO NORTE (84) 2020-2063
PARAÍBA (83) 99919-0075

ibs@biosistemico.org.br
www.biosistemico.org.br



COOPERATIVA DE TRABALHO ASSESSORIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE – AMATER

CNPJ: 15.003.758/0001-50 – Reg. CREA-SP 1949459

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2026 – ADE SAMPA

Assunto: Recurso administrativo contra o resultado preliminar

Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSESSORIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE – AMATER, CNPJ nº 15.003.758/0001-50, com sede na Rua Creso Lopes Ramalho, 30, Parque Residencial Vila União, Campinas/SP, CEP 13060-784, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Jorge Henrique Morais da Silva, RG nº 34.603.204-0, CPF nº 221.573.348-90.

Processo SEI nº 8710.2026/0000115-7

I – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é interposto no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado preliminar em 26/03/2026, conforme item 6.1 do Edital de Chamamento Público nº 06/2026, atendendo aos requisitos de forma e fundamentação.

II – SÍNTESE DO RESULTADO PRELIMINAR

A AMATER foi classificada em 2º lugar, com 51 (cinquenta e um) pontos. O resultado detalhado atribuiu as seguintes pontuações:

Critério	Pontuação obtida AMATER	Pontuação máxima
I – Experiência geral	8	8
II – Experiência em São Paulo	4	5
III – Coordenador	6	6
IV – Consultores ATeG	10	12
V – Metas e indicadores	3	8
VI – Adequação aos anexos	4	5
VII – Metodologia	3	8
VIII – Monitoramento	2	5
IX – Orçamento	5	5
X – Contrapartida	6	8



COOPERATIVA DE TRABALHO ASSESSORIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE – AMATER

CNPJ: 15.003.758/0001-50 – Reg. CREA-SP 1949459

A Recorrente não se conforma com a pontuação atribuída nos **Itens II, V, VII e VIII**, conforme passa a fundamentar.

III – DO ITEM II (EXPERIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO) – PONTO NÃO CONSIDERADO

A Comissão de Seleção Técnica atribuiu 4 pontos ao Item II, informando ter considerado 4 (quatro) comprovantes. No entanto, a AMATER anexou ao Plano de Trabalho **5 (cinco) documentos** comprobatórios de experiência na cidade de São Paulo, sendo um deles o **Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2020**, celebrado entre a AMATER e a Associação de Resgate a Cidadania por Amor a Humanidade – ARCAH.

Do objeto do contrato: execução de serviços técnicos de consultoria, assessoria e elaboração do Protocolo de Transição Agroecológica e Boas Práticas Agroambientais com vistas à certificação da produção agroecológica da Horta Escola da ARCAH, atividade plenamente alinhada aos temas do edital (agricultura urbana, agroecologia, tecnologias sustentáveis).

Do local de execução: a Horta Escola da ARCAH, bem como a Horta comercial, ficam localizadas dentro do terreno da antiga EXPO-SP, atualmente sob gestão da empresa GL Events, na região do Jabaquara, zona sul da cidade de São Paulo, onde todos os serviços foram realizados, conforme documentação anexa.

Da vigência: o contrato vigorou inicialmente por 30 dias, com prorrogações sucessivas, que englobam 1 ano de atendimento e serviços prestados, sendo que o mesmo comprovante de experiência foi apresentado, aceito e pontuado como comprovante válido na edição anterior do mesmo programa (Sampa+Rural Acelerando Hortas – Edital nº 04/2024).

A Comissão de Seleção Técnica, contudo, deixou de considerar este documento em sua análise, sem qualquer justificativa. A listagem dos comprovantes aceitos constante do parecer preliminar não menciona o Contrato AMATER–ARCAH, tampouco apresenta razão para sua desconsideração.

Do direito: O edital estabelece que cada comprovante de projeto executado na cidade de São Paulo gera 1 (um) ponto, limitado a 5 (cinco). A AMATER apresentou 5 (cinco) comprovantes válidos, razão pela qual faz jus à pontuação máxima no Item II.

Pedido: Reavaliação do Item II para atribuição de 5 (cinco) pontos, mediante consideração do Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2020 (AMATER–ARCAH) e seus respectivos aditivos.

IV – DO ITEM V (METAS E INDICADORES) – INCONSISTÊNCIA DA AVALIAÇÃO

A Comissão de Seleção Técnica atribuiu nota 3 (Parcialmente satisfatório) ao Item V, sob a justificativa de que a proposta “não apresentou detalhamento da aferição, metas quantitativas ou indicadores adicionais além do escopo mínimo requerido”.

A justificativa não encontra amparo no conteúdo do Plano de Trabalho apresentado pela Recorrente, pelas seguintes razões:



COOPERATIVA DE TRABALHO ASSESSORIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE – AMATER

CNPJ: 15.003.758/0001-50 – Reg. CREA-SP 1949459

1. **Quanto ao detalhamento da aferição:** o Plano de Trabalho da AMATER (páginas 4-5) apresenta tabela completa com colunas específicas para “Nome do indicador”, “Metas”, “Fórmula de cálculo”, “Fonte de dados” e “Periodicidade de aferição”, todas devidamente preenchidas para cada uma das metas obrigatórias. A fórmula de cálculo, inclusive, é expressa de forma clara (ex.: “Número absoluto de Planos de Aceleração consolidados e aprovados”, “Montante total, em reais, investido nos Locais de Agricultura selecionados”).
2. **Quanto às metas quantitativas:** todas as metas apresentadas são quantitativas e estão expressas em números absolutos (12 reuniões, 1 oficina, 30 canais, 30 planos, R\$ 900.000,00, 180 visitas, 6 encontros, 60 placas, 80% de satisfação). Não há que se falar em ausência de metas quantitativas.
3. **Quanto aos indicadores adicionais:** o edital prevê que a apresentação de novas metas ou novos indicadores é critério para a atribuição da nota máxima (Muito satisfatório – 8 pontos), nos termos do item 5.7.1.4. Contudo, para a obtenção da nota 6 (Satisfatório), basta que a proposta atenda plenamente às exigências mínimas do edital, ou seja, que detalhe as metas e os indicadores obrigatórios com a devida fórmula de cálculo, fonte de dados e periodicidade de aferição. A AMATER atendeu integralmente a essa exigência, conforme demonstrado na tabela das páginas 4-5 do Plano de Trabalho. A atribuição da nota 3 (Parcialmente satisfatório) – que pressupõe falhas ou omissões – é desproporcional e não encontra respaldo no conteúdo da proposta.

Do princípio violado: a Administração Pública vincula-se às regras do edital, não podendo, no momento do julgamento, aplicar critérios de forma desproporcional ou exigir, para a nota mínima de suficiência, requisitos que o edital reserva exclusivamente para a pontuação máxima. Ao atribuir nota 3 (Parcialmente satisfatório) a uma proposta que atendeu plenamente aos requisitos mínimos do edital, a Comissão violou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pedido: Reavaliação do Item V para atribuição de nota 6 (Satisfatório), considerando que a proposta atendeu plenamente às exigências editalícias e que a justificativa apresentada pela Comissão de Seleção Técnica não se sustenta diante do conteúdo do Plano de Trabalho.

V – DO ITEM VII (METODOLOGIA) – EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA

A Comissão de Seleção Técnica atribuiu nota 3 (parcialmente satisfatório) ao Item VII, justificando “detalhamento insuficiente e ausência de fundamentação técnica”.

O Plano de Trabalho da AMATER (páginas 7 a 9) contém descrição detalhada da metodologia para encontros coletivos, mentorias online e assessorias presenciais, incluindo:

- Estruturação dos encontros em três momentos metodológicos (contextualização, aplicação prática, troca de experiências);
- Definição clara dos temas a serem trabalhados (gestão, produção, comercialização, tecnologias sustentáveis, manejo agroecológico, fortalecimento comunitário);
- Descrição do formato das mentorias online (dialogado, com agrupamento por perfil de necessidade);

Rua Creso Lopes Ramalho, 30 – Pq Res Vila União – Campinas – SP - CEP: 13060-784

E-mail: amater@amater.com.br

amater.coop.br

Tels.: (19) 3266-0141 / (11) 98445-6156



COOPERATIVA DE TRABALHO ASSESSORIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE – AMATER

CNPJ: 15.003.758/0001-50 – Reg. CREA-SP 1949459

- Descrição das visitas presenciais de ATeG (análise contextualizada, foco na implementação dos Planos de Aceleração).

O edital não exige “fundamentação técnica” como critério de avaliação para o Item VII. A expressão não consta do quadro de pontuação ou do Anexo VI.1. A Comissão de Seleção Técnica, ao exigir elemento não previsto, incorre em excesso de exigência, comprometendo a isonomia e a objetividade do julgamento.

Pedido: Reavaliação do Item VII para atribuição de nota 6 (Satisfatório) ou 8 (Muito satisfatório), considerando que a metodologia apresentada é clara, aplicável e atende integralmente ao que foi solicitado no edital.

VI – DO ITEM VIII (MONITORAMENTO) – DETALHAMENTO SUFICIENTE

A Comissão de Seleção Técnica atribuiu nota 2 (Parcialmente satisfatório) ao Item VIII, justificando “insuficiente detalhamento quanto à forma de implementação do instrumento proposto para mensuração das ações”.

O Plano de Trabalho da AMATER (páginas 9-10) descreve a metodologia de monitoramento dos Planos de Aceleração com os seguintes elementos:

- Utilização de régua de maturidade para análise do estágio de desenvolvimento de cada Local de Agricultura;
- Análise de cinco dimensões: organização da produção, estrutura do empreendimento, práticas de gestão, estratégias de comercialização e adoção de soluções sustentáveis;
- Registro sistemático das informações para orientar os atendimentos técnicos e ajustar estratégias.

A própria Comissão de Seleção Técnica admite que a proposta “atende aos requisitos mínimos do edital”. Apesar disso, atribui nota 2 (parcialmente satisfatório), em uma escala que vai de 0 a 5. A nota atribuída mostra-se desproporcional e desprovida de parâmetro objetivo, considerando que a OSC atendeu ao exigido, devendo ser enquadrada como “satisfatória” e não como “parcialmente satisfatória”.

Pedido: Reavaliação do Item VIII para atribuição de nota 4 (Satisfatório), compatível com o atendimento aos requisitos mínimos e com a descrição metodológica apresentada.

VII – DA CONSEQUÊNCIA DA REAVALIAÇÃO

Considerados os pedidos acima, a pontuação da AMATER passaria a ser:

Critério	Pontuação atual	Pedido
II	4	5
V	3	6
VII	3	6 ou 8



COOPERATIVA DE TRABALHO ASSESSORIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE – AMATER

CNPJ: 15.003.758/0001-50 – Reg. CREA-SP 1949459

Critério	Pontuação atual	Pedido
VIII	2	4

VIII - DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS PARÂMETROS AFIRMATIVOS (COTAS RACIAIS E DE GÊNERO)

O Edital estabelece, como critério obrigatório de avaliação da Qualificação da Equipe, os parâmetros afirmativos mínimos:

- Equidade de gênero: no mínimo 50% de mulheres na equipe técnica e consultorias;
- Cota étnico-racial: no mínimo 30% de pessoas autodeclaradas negras (pretas ou pardas) ou indígenas.

A OSC cumpriu rigorosamente esses parâmetros na composição de sua equipe.

O parecer da Comissão de Seleção Técnica fez menção à avaliação desses parâmetros quanto à esta OSC, mas não fez o mesmo para as demais concorrentes.

Trata-se de omissão relevante, pois os parâmetros afirmativos integram o critério de julgamento e deveriam ter sido considerados na pontuação da Qualificação da Equipe (Critérios III e IV). A ausência de análise e de justificativa sobre o atendimento a esses requisitos impede que se afira se a pontuação atribuída a cada concorrente refletiu fielmente o cumprimento das exigências editalícias.

Requer-se, assim, que a Comissão de Seleção:

1. Reavalie e apresente a composição da equipe de todas as OSCs concorrentes sob os parâmetros afirmativos;
2. Ajuste as pontuações dos Critérios III e IV conforme o cumprimento (ou não) desses requisitos ou tome as medidas necessárias e cabíveis para o cumprimento do que foi estabelecido pelo edital vigente;
3. Publique os resultados dessa reavaliação, de forma a garantir a transparência e a isonomia do certame.

IX – PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, a AMATER requer:

1. A **reavaliação do Item II** para atribuição de 5 (cinco) pontos, com a devida consideração do Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2020 (AMATER–ARCAH);
2. A **reavaliação do Item V** para atribuição de, no mínimo, 6 (seis) pontos, considerando que a proposta atendeu integralmente às exigências editalícias.
3. A **reavaliação do Item VII** para atribuição de, no mínimo, 6 (seis) pontos, considerando a metodologia detalhada apresentada e a inexistência de exigência de “fundamentação técnica” no edital.
4. A **reavaliação do Item VIII** para atribuição de 4 (quatro) pontos, considerando o

Rua Crespo Lopes Ramalho, 30 – Pq Res Vila União – Campinas – SP - CEP: 13060-784

E-mail: amater@amater.com.br

amater.coop.br

Tels.: (19) 3266-0141 / (11) 98445-6156



COOPERATIVA DE TRABALHO ASSESSORIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE – AMATER

CNPJ: 15.003.758/0001-50 – Reg. CREA-SP 1949459

atendimento aos requisitos mínimos e a descrição metodológica suficiente.

5. A **reavaliação da composição de equipe** de todas as OSCs participantes deste processo de concorrência, juntamente com a reavaliação do impacto dessas exigências no atual processo seletivo.

Requer, por fim, a juntada dos documentos anexos e o processamento do recurso nos termos do item 6 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 02 de abril de 2026.

Jorge Henrique de Moraes da Silva
Presidente da Cooperativa AMATER
RG 34.603.204-0 | CPF 221.573.348-90

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 05/ 2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE CELEBRAM ENTRE SI A ASSOCIAÇÃO DE RESGATE A CIDADANIA POR AMOR A HUMANIDADE E A COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSESSORIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE – AMATER.

Ao 30 (trigésimo) dia do mês de outubro de 2020 (dois mil e vinte), na cidade de Campinas, SP, Sede da Cooperativa, compareceram as partes, entre si justas e contratadas, a saber, de um lado a **ASSOCIAÇÃO DE RESGATE A CIDADANIA POR AMOR A HUMANIDADE**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na cidade de São Paulo, SP, à Rua da Consolação, 574, 5 andar, Consolação, São Paulo, SP inscrita no CNPJ sob o n° 19.903.978/0003-53 neste ato legalmente representada pelo seu Diretor, o Sr. Rodrigo Hsu Ngai Leite, inscrito no CPF n° 368.989.818-89, daqui por diante denominado simplesmente **“Contratante”**, e de outro lado a **COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSESSORIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE – AMATER**, com Sede na Rua Creso Lopes Ramalho, 30, Pq Res. Vila União, CEP 13060-784, Campinas-SP, inscrita no CNPJ sob o n° 15.003.758/0001-50, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. Jorge Henrique Moraes da Silva, inscrito no CPF n° 221.573.348-90, doravante denominada simplesmente **“Contratada”**, na presença de duas testemunhas no final assinadas, ficou justo e contratado o seguinte, que mutuamente outorgam e aceitam, a saber:

CLÁUSULA 1ª) - DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a execução, pela **CONTRATADA** de serviços técnicos de consultoria, assessoria e elaboração do Protocolo de Transição Agroecológica e Boas Práticas Agroambientais com vistas de certificar a produção agroecológica da Horta Escola da ARCAH.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A contratada prestará os serviços constantes do “caput” desta cláusula sem qualquer exclusividade, desempenhando atividades para terceiros em geral, desde que não haja conflito de interesses com o pactuado no presente contrato.

CLÁUSULA 2ª) – DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados com total autonomia, liberdade de horário, sem personalidade e sem qualquer subordinação ao contratante.

CONTRATO 005/2020

1

Os serviços acima mencionados serão prestados pela contratada, através de seus prepostos, sob sua única e exclusiva responsabilidade, e eventualmente serem realizados também na sede do contratante.

CLÁUSULA 3ª) - DO PRAZO

O presente instrumento de contrato vigorará pelo prazo de 30 dias a partir da presente data de assinatura deste contrato, podendo ser renovável.

CLÁUSULA 3ª) DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Pela execução dos serviços objetos deste contrato, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor **R\$ 1.488,00** (hum mil quatrocentos e oitenta e oito reais).

As formas de pagamento poderão ser realizados pela Contratante através de boleto, depósito ou transferência bancária para a conta corrente da CONTRATADA (Banco do Brasil agencia 6503-X C/C 12014-6).

CLÁUSULA 4ª) – DAS RESPONSABILIDADES ENTRE AS PARTES

Fica estabelecido que o relacionamento entre contratante e contratada, visando resguardar responsabilidades, será normalmente pela forma escrita, através de consultas e respostas.

- São obrigações exclusivas da contratada:

a) Prestar os serviços contratados na forma e modo ajustados, dentro das normas e especificações técnicas aplicáveis à espécie, dando plena e total garantia dos mesmos;

b) Executar os serviços contratados utilizando a melhor técnica e visando sempre atingir o melhor resultado, sob sua exclusiva responsabilidade, sendo-lhe vedada a transferência dos mesmos a terceiros, sem prévia e expressa concordância do contratante;

c) A total responsabilidade pelos atos e/ou omissões praticados por seus prepostos, bem como pelos danos de qualquer natureza que os mesmos venham a sofrer ou causar para o contratante, e seus clientes ou terceiros em geral, em decorrência da prestação dos serviços prestados neste contrato;

d) O pagamento da remuneração de seus prepostos, sendo responsável por todos e quaisquer ônus e encargos decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária, além dos impostos, taxas, obrigações, despesas e afins, que

venham a ser reclamados ou tornados obrigatórios em decorrência das obrigações assumidas neste contrato;

e) A responsabilidade única e exclusiva por qualquer espécie de indenização pleiteada por seus prepostos, principalmente no tocante a reclamações trabalhistas e acidentes do trabalho;

f) O cumprimento de todas as determinações impostas pelas autoridades públicas competentes, relativas aos serviços aqui contratos, bem como o pagamento de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os mesmos;

g) A total responsabilidade pelas despesas decorrentes dos serviços ora contratados, seja por exigência legal ou em decorrência da necessidade dos serviços, nada podendo ser cobrado ou exigido do contratante, desde que não haja qualquer outra expressa previsão contratual em contrário.

- São obrigações exclusivas do contratante:

a) Efetuar o pagamento na forma e modo aprazados.

b) Comunicar a contratada sobre as reclamações feitas contra seus prepostos, bem como com relação a danos por eles causados.

c) Fornecer ao contratado a documentação solicitada, executar os trabalhos de maneira criteriosa na forma de orientações escritas que serão encaminhadas - colocar à disposição da contratada as necessárias verbas pecuniárias para desenvolver o trabalho - contratar por indicação do contratado os serviços complementares indicados.

d) Garantir o pagamento das despesas decorrentes deste contrato, por conta das dotações próprias do orçamento vigente da CONTRATANTE.

CLÁUSULA 5ª) – DA RESCISÃO

Qualquer das partes poderá rescindir unilateralmente, de pleno direito o presente contrato, a qualquer tempo, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista a outra parte qualquer direito a reclamação ou indenização, desde que comunicado por escrito com 15 (quinze) dias de antecedência, ressalvando o pagamento de serviços já prestados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O presente contrato também será rescindido de pleno direito nos seguintes casos, sem que assista à contratada direito a qualquer tipo de indenização, ressarcimento ou multa, por mais especial que seja:

- a) Por insolvência, impetração ou solicitação de concordata ou falência da contratada;
- b) O não cumprimento de qualquer obrigação da contratada para com o contratante, sejam obrigações originadas no presente instrumento ou em outras relações comerciais;
- c) inadimplemento contratual.

CLÁUSULA 6ª) – DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) os serviços estabelecidos por este instrumento não possuem qualquer vinculação trabalhista com o contratante, sendo de exclusiva responsabilidade da contratada quaisquer relações legais com o pessoal necessário à execução dos serviços, possuindo este contrato um cunho independente e devendo a contratada manter em ordem as obrigações previdenciárias decorrentes da vinculação, assumindo responsabilidade integral e exclusiva quanto aos salários e demais encargos trabalhistas e previdenciários de seus empregados/prepostos, principalmente com relação a possíveis reclamações trabalhistas, não existindo solidariedade entre o contratante e a contratada.
- b) A responsabilidade trabalhista, individual ou solidária, eventualmente estabelecida, entre contratante e o pessoal do quadro de empregados da contratada, é imputável única e exclusivamente a esta última, que deste modo se obriga a ressarcir civilmente ao contratante nos valores que porventura forem despendidos à verificação de vínculo laboral, judicialmente declarado como existente, inclusive no que pertence a possíveis danos morais.
- c) Fica expressamente vedada, no todo ou em parte, a transferência ou cessão dos serviços de que trata o presente instrumento.
- d) É expressamente vedado à Contratada a utilização de trabalhadores menores, púberes ou impúberes, para a prestação dos serviços.

CLÁUSULA 7ª) – DO REAJUSTE

Os preços contratados serão fixos.

PARAGRAFO PRIMEIRO

Quaisquer alterações de valores que venham a ser discutidos e aprovados pelas partes, deverão necessariamente ser objeto de Termo Aditivo.

CLÁUSULA 8ª) – DO REGIME JURÍDICO

O presente contrato será regido subsidiariamente pelo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 9ª) – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Campinas, para nele serem dirimidas todas e quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, obrigando-se por si e seus sucessores, para que produzam todos os efeitos de direito.

Campinas, 30 de outubro de 2020.

Rodrigo Hsu Ngai Leite
“Contratante”

Jorge Henrique Morais da Silva
“Contratada”

TESTEMUNHAS:

Debora Vendramin Otta

Roseli Pereira

Contrato serv - AMATER_ARCAH_2020.doc

Código do documento 0292dc83-9572-42d2-80e9-260474b8d335



Assinaturas



Jorge Henrique Moraes da Silva
jorge@amater.com.br
Assinou

Jorge Henrique Moraes da Silva



Debora Vendramin Otta
vendraminotta@gmail.com
Assinou

Debora Vendramin Otta



Lucas Machado Marques
lucas.marques@arcah.org
Assinou

Lucas M



Roseli Aparecida Batista Pereira
roseli.pereira@arcah.org
Assinou



Eventos do documento

10 Nov 2020, 08:21:11

Documento número 0292dc83-9572-42d2-80e9-260474b8d335 **criado** por JORGE HENRIQUE MORAIS DA SILVA (Conta dfb9fdc9-b543-48af-84e8-fa62f6dda01c). Email :jorge@amater.com.br. - DATE_ATOM: 2020-11-10T08:21:11-03:00

10 Nov 2020, 08:24:30

Lista de assinatura **iniciada** por JORGE HENRIQUE MORAIS DA SILVA (Conta dfb9fdc9-b543-48af-84e8-fa62f6dda01c). Email: jorge@amater.com.br. - DATE_ATOM: 2020-11-10T08:24:30-03:00

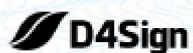
10 Nov 2020, 08:24:43

JORGE HENRIQUE MORAIS DA SILVA **Assinou** (Conta dfb9fdc9-b543-48af-84e8-fa62f6dda01c) - Email: jorge@amater.com.br - IP: 189.78.215.48 (189-78-215-48.dsl.telesp.net.br porta: 59688) - Documento de identificação informado: 221.573.348-90 - DATE_ATOM: 2020-11-10T08:24:43-03:00

10 Nov 2020, 10:18:45

ROSELI APARECIDA BATISTA PEREIRA **Assinou** - Email: roseli.pereira@arcah.org - IP: 200.204.190.155 (200-204-190-155.dsl.telesp.net.br porta: 57764) - Documento de identificação informado: 063.269.918-38 - DATE_ATOM: 2020-11-10T10:18:45-03:00

11 Nov 2020, 14:29:47



DEBORA VENDRAMIN OTTA **Assinou** (Conta 6824aa18-5e39-44f6-89e6-33f0b2955ad9) - Email: vendraminotta@gmail.com - IP: 177.62.148.19 (177-62-148-19.dsl.telesp.net.br porta: 63590) - Documento de identificação informado: 326.828.288-17 - DATE_ATOM: 2020-11-11T14:29:47-03:00

12 Nov 2020, 09:35:56

LUCAS MACHADO MARQUES **Assinou** - Email: lucas.marques@arcah.org - IP: 179.190.25.38 (179-190-25-38-ipservices.ascentynet.com porta: 17742) - [Geolocalização: -23.64871227536735 -46.62602736667537](#) - Documento de identificação informado: 419.432.148-08 - DATE_ATOM: 2020-11-12T09:35:56-03:00

Hash do documento original

(SHA256):2d69cf92f48581f546e3a6341f7c6b5786cd37ab051a32c0700101756d30b3b1

(SHA512):799c27392814052ca414f17237e041b5234b9725c1864cfa2ecc878106bed6b856ac0d06c27d016707e99e29e9b47fbcb1ac8ce0a565406556fd156fba18d8f

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 06/2026 DA AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO – ADE SAMPA

Ref.: Edital de Chamamento Público n. 06/2026
Processo SEI n. 8710.2026/0000115-7

ASSOCIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL BAUHÍNIA, já qualificada no edital de Chamamento Público em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no Regulamento Interno de Compras, Contratações, Alienações e Parcerias da Agência São Paulo de Desenvolvimento, na Lei Federal nº 13.019/2014 e com o Decreto Municipal nº 57.575/2016, e no já referido Edital de chamamento público, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que considerou a proponente DESCLASSIFICADA por não ter supostamente atingido a pontuação mínima exigida pelo edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se de edital de chamamento público para a seleção de proposta de Plano de Trabalho de organização da sociedade civil (OSC) para a celebração de parceria com a Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA, com a finalidade de fomentar soluções e práticas inovadoras para o fortalecimento e estruturação da cadeia da agricultura urbana e periurbana, por meio de aceleração de iniciativas vinculadas a Locais de Agricultura, preferencialmente situados nas periferias da cidade de São Paulo (Processo SEI no 8710.2026/0000115-7).

02. Por meio de decisão datada de 25.03.2026, a D. Comissão de Seleção apresentou o resultado preliminar da seleção de propostas para o edital, tendo classificado as 5 propostas apresentadas da seguinte maneira:

“1º Lugar: Instituto BioSistêmico - 53 (cinquenta e três) pontos; 2o Lugar: Cooperativa de Trabalho, Assessoria Técnica, Extensão Rural e Meio Ambiente- 51 (cinquenta e um) pontos; 3o Lugar: Instituto Coria - 50,5 (cinquenta e meio) pontos; 4o Lugar: Instituto Nia Hub de Ciência, Tecnologias e Inovação Social - 45 (quarenta e cinco) pontos; 5o Lugar: Associação Socioambiental Bauhinia - 27 (vinte e sete) pontos, portanto DESCLASSIFICADA conforme subitem 5.11.1 do respectivo Edital.”

03. Ocorre que tal decisão não merece prosperar. Conforme será demonstrado, o recurso deve ser provido para anular a desclassificação da Recorrente, em razão da quebra de isonomia e do formalismo excessivo na avaliação das propostas. É o que se passa a descrever.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

04. A decisão que desclassificou a Associação Socioambiental Bauhinia carece de fundamento jurídico válido e revela aplicação desproporcional e excessivamente formal das regras do edital, em desconformidade com o Regulamento Interno de Compras, Contratações, Aliações e Parcerias da Agência São Paulo de Desenvolvimento, com a Lei Federal nº 13.019/2014 e com o Decreto Municipal nº 57.575/2016, com o próprio Edital de chamamento público, e, finalmente, com os princípios que regem a atuação pública, constantes não apenas desses diplomas legais e infralegais, como também da própria Constituição Federal, em seu art. 37.

05. A Recorrente foi irregularmente desclassificada **por não ter supostamente apresentado os documentos de comprovação de capacidade técnica em 4 das categorias de competências técnicas pontuadas pelo edital**, conforme o quadro detalhado constante das fls 36 da Manifestação da D. Comissão. Como se depreende desse quadro, teria deixado de apresentar experiência anterior da OSC em projetos de natureza compatível (máximo de 8 pontos), experiências específicas na cidade de São Paulo (máximo de 5 pontos), qualificação da(o) coordenadora(o) (máximo de 6 pontos), experiências anteriores da organização e da equipe – AteG (máximo de 12 pontos).

06. Em decorrência, **teve descontados (ou desconsiderados) 31 pontos de qualificação técnica**, o que a tornou a última colocada na classificação das proponentes e ensejou a sua desclassificação por não ter atingido a pontuação mínima esperada pelo edital.

07. A decisão desta D. Comissão indica claramente que a não obtenção dos pontos para a classificação da Recorrente decorrem do fato de que, nas palavras da D. Comissão, **“A OSC apresentou a documentação comprobatória majoritariamente por meio de links externos (meio volátil), parte dos quais se encontra inacessível ou não permite a verificação integral do conteúdo exigido. Destaca-se que, conforme disposto no item 5.7.1.1 do edital, os comprovantes de capacidade técnica deveriam ser enviados juntamente com o Plano de Trabalho no momento da submissão da proposta. Diante da impossibilidade de aferição adequada das informações apresentadas, considera-se não comprovado o atendimento ao critério, sendo atribuída pontuação zero.”**

08. No entanto, **como a própria D. Comissão reconhece, a documentação comprobatória foi efetivamente apresentada**, ainda que o meio (links externos inseridos no formulário do google forms franqueado para a apresentação das propostas) não tenha sido considerado adequado pela Comissão de Seleção. **Repise-se: os links estavam devidamente inseridos na proposta**, como reconheceu a própria Comissão, acessíveis em seu conteúdo e formato, ainda que a Comissão tenha decidido não os acessar por entender que os documentos deveriam estar anexados à proposta.

09. Convém igualmente esclarecer que, apesar de a D. Comissão ter afirmado em sua decisão que **“parte dos quais [links externos] se encontra inacessível ou não permite a verificação integral do conteúdo exigido”**, é fato que **a Comissão não chegou a acessar tais links**, por entender que a sua apresentação por link não era adequada. Tivesse acessado, e a I. Comissão teria constatado que todos os links estavam devidamente operacionais. Entender o contrário tornaria forçoso deduzir que a D. Comissão efetivamente acessou os documentos, viu-os, mas preferiu desconsiderá-los, apesar de sua materialidade manifesta.

10. Veja-se que a exigência dos documentos de qualificação técnica têm uma **finalidade clara** em um procedimento de seleção como esse: destina-se a verificar competência da equipe, as suas experiências anteriores e, em consequência, sua potencial capacidade para performar o contrato conforme requerido. Tudo isso foi devidamente apresentado pela Recorrente, por meio dos referidos links externos.

Bastava abrir os links para verificar tais competências e constatar a compatibilidade dos documentos apresentados com aquilo que era exigido pelo edital.

11. Essa finalidade foi integralmente atendida pelo meio eleito pela Recorrente para apresentar a documentação. **A documentação estava pronta, elaborada e, diante da impossibilidade de encaminhamento via sistema (dado o limite do meio eleito pela D. Comissão de Seleção), foi anexa ao Plano de Trabalho, conforme exigido pelo edital, por meio de link.**

12. Convém esclarecer com maior detalhe tal sequência de atos. A D. Comissão requereu uma qualificação técnica robusta, que compreendia os documentos informativos dos concorrentes, bem como as suas experiências pretéritas e comprovação de sua qualificação técnica. Para responder a essa solicitação, a Recorrente angariou documentação robusta e consistente com sua excelência e capacitação.

13. Ao tentar submeter tal documentação no formulário disponibilizado para isso – sublinhe-se, uma escolha da própria D.Comissão de licitação -, **a Recorrente não logrou anexar os arquivos, dado o limite de tamanho admitido pelo formulário.** A documentação das OSC proponentes somava mais de 30 giga de arquivos documentais, forçando a Recorrente a abrir um *google drive* com os documentos e colocar a descrição de cada um desses documentos, bem como seus respectivos links de acesso, junto ao seu Plano de Trabalho. Assim foram descritos e apresentados seus relatórios anuais, certidões, currículo da equipe etc.

14. Essa foi a única maneira possível de apresentar toda a documentação solicitada. Veja-se que o item 5.7.1.1 do edital estabelece que os comprovantes de capacidade técnica devem ser enviados juntamente com o Plano de Trabalho no momento da submissão. Contudo, **o edital não estabelece formato específico para envio, não veda a utilização de links eletrônicos e não condiciona a validade da documentação exclusivamente ao upload direto de arquivos.**

15. Ao contrário, o Edital combinado com a legislação aplicável **comporta uma gama considerável de maneiras de apresentar a documentação técnica**, sem apresentar qualquer justificativa para a interpretação restritiva adotada pela D. Comissão. Assim é que o seu item 4.3.3. exige que “*Os documentos que comprovem a experiência prévia da OSC parceira, da equipe técnica e das consultorias exigidas neste*

edital, admitidos os documentos previstos no artigo 25 do Decreto Municipal nº 57.575/16, conforme os critérios de pontuação previstos no item 5.7 deste edital.”

16. O referido artigo 25 do Decreto Municipal nº 57.575/16 prevê, por sua vez:

*“Art. 25. A comissão de seleção, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, **poderá se fundamentar em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:***

I - instrumentos de parceria firmados com órgãos e entes da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II - declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

III - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

IV - currículo dos profissionais responsáveis pela execução do objeto;

V - prêmios locais ou internacionais recebidos.

17. Vê-se, portanto, que tanto a lei quanto o edital incentivam que a D. Comissão adote perspectiva abrangente e acolhedora para os meios de comprovação apresentados pelas proponentes, ao admitir quaisquer outros documentos aptos a tal finalidade, de maneira a não excluir propostas vantajosas ou proponentes aptos devido a mera formalidade desprovida de conteúdo.

18. Mesmo porque, como visto, a plataforma para inscrição era um formulário google forms que tinha limite de arquivos que poderiam ser anexos. Ou seja, a plataforma não comportava o upload de documentos no volume necessário. Eis porque a Recorrente enviou, pelo formulário, o arquivo do qual constava todo plano de trabalho, acompanhado de todos os links que permitiam o acesso aos documentos comprobatórios.

19. É esse o recurso que foi rechaçado pela D. Comissão. A decisão parece incongruente com o espírito e com as formas adotadas para esse processo de seleção. Há que se ponderar que a própria escolha de solicitar que as proponentes apresentassem sua candidatura **por meio de formulário** responde a uma lógica de **descomplicação, informalidade e eficiência do processo de seleção**. Não faz sentido que, em função de uma limitação do próprio meio eleito pela D. Comissão, uma proposta séria, qualificada e competitiva venha a ser excluída do processo seletivo. Eis porque a decisão ora discutida merece ser reformada.

20. A D. Comissão poderia ter adotado uma **postura mais proativa e mais vinculada às formas e à instrumentalidade da seleção** na análise da documentação enviada. Preferiu o rigor excessivo, desclassificando o licitante que havia apresentado uma proposta séria e competitiva para a Administração.

21. Esta D. Comissão deveria ter examinado o caso de forma a preservar os **princípios da razoabilidade e competitividade**, previstos nas leis que regem as atividades administrativas e o procedimento de seleção ora discutido.

22. Cumpre destacar que tanto o RICCAP da Agência São Paulo de Desenvolvimento, quanto a Lei federal que rege esse tipo de parceria (a Lei 13.019/2014 - MROSC) preveem que a seleção de interessados deve observar os **“princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, sustentabilidade, inovação, economicidade, planejamento, governança e transparência”**. Essa perspectiva de eficiência, segurança jurídica e racionalidade decisória, **afasta a lógica do formalismo exacerbado** para prestigiar a finalidade do ato, a busca da proposta mais vantajosa e a preservação da competitividade.

23. Se esse princípio é verdadeiro em uma licitação tradicional, regida Lei 14.133/2021, **tanto mais é imperativo no âmbito da Lei 13.019/2014 – MROSC**. Trata-se de lei que tem como finalidade o fomento e a colaboração entre o Poder Público e as OSCs, e que atende a uma lógica de seleção de projetos de interesse público que vai muito além da mera contratação de bens e serviços pela Administração.

24. Por esse motivo, a doutrina é farta em assinalar que não há confundir-se tal regime com o regime tradicional de licitações, sobretudo no que tange ao formalismo. Trata-se de um **regime próprio de parcerias** (Maria Sylvia Zanella Di Pietro), cujo processo de seleção por meio de chamamento público **não se confunde com as licitações clássicas**, dada a sua simplificação (Rafael Carvalho Rezende Oliveira) e o

fato de que não há “proposta mais vantajosa econômica”, mas sim **adequação ao interesse público e às políticas públicas** (Marçal Justen Filho).

25. Eis porque o chamamento público é um **procedimento muito mais flexível**, e não exige modalidades rígidas, admitindo maior adaptação ao objeto e critérios qualitativos mais amplos. A **flexibilização procedimental** abarca também a **apresentação dos documentos e a discricionariedade técnica no procedimento seletivo**, como observam tanto Alexandre Santos de Aragão quanto Rafael Oliveira. O mérito de cada projeto e de cada proposta, seu impacto social e o histórico de cada OSC preponderam sobre o formalismo típico de comparação objetiva de propostas econômicas.

26. O princípio da **instrumentalidade das formas**, consagrado na moderna interpretação do Direito Administrativo, impõe que a forma não seja convertida em obstáculo desarrazoado à consecução do interesse público. Afinal, como bem elucidado por Marçal Justen Filho:

“A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades.”¹

“A regra geral reside em que defeitos formais destituídos de importância não autorizam a desqualificação (inabilitação) do licitante ou a desclassificação de sua proposta. Essa imposição norteia a condução do processo licitatório, impondo limites à competência da Administração (e do próprio órgão de controle externo).

*De modo genérico, tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. **A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato.**”²*

27. Assim, quando o conteúdo exigido foi produzido tempestivamente e a dificuldade verificada decorre exclusivamente da limitação de volume de informações que o próprio meio eletrônico disponibilizado pela Administração possui, a desclassificação revela-se **medida desproporcional e irrazoável**.

28. No caso concreto, a decisão administrativa poderia muito bem ser contrária: em homenagem à instrumentalidade das formas, admitir que a documentação foi sim associada à proposta e devidamente disponibilizada para a Administração –

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 257

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 273

acessível tanto em sua forma, quanto em seu conteúdo. A manutenção da desclassificação implica, portanto, na supressão desnecessária e injustificada de um concorrente que teria tido nota máxima nos quesitos demandados pelo edital.

29. Não se trata de mera discussão procedimental. A consequência prática da decisão é a potencial celebração de contrato com valor superior, com menos contrapartidas ou ainda com candidato possivelmente menos adequado para desempenhar o projeto, em evidente prejuízo ao erário e em afronta ao dever de eficiência e economicidade que rege a atuação administrativa. Veja-se: a Recorrente obteve 27 pontos, mas teve desconsiderados outros 31 pontos. **Poderia, portanto, ter chegado a 58 pontos de capacidade técnica, o que a tornaria a primeira colocada e a mais bem qualificada do certame.**

30. Pergunta-se: qual o interesse público em desclassificar uma proposta apta e vantajosa para a Administração por uma interpretação técnica restritiva dos meios de apresentação da documentação exigida, quando a documentação estava pronta e foi enviada por meio alternativo? Por que a D. Comissão optou por não acessar a documentação apresentada, ainda que pudesse tranquilamente fazê-lo no exercício de sua competência para efetuar diligências? Não haveria qualquer prejuízo à isonomia ou à transparência na aceitação do documento ou na realização das referidas diligências: ao contrário, era a conduta mais adequada sob o prisma da instrumentalidade das formas, da vantajosidade da seleção para a Administração e para a ampla competitividade do processo seletivo.

31. Esse, inclusive, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“(...) Ainda sobre o assunto, importa salientar que o edital não constitui um fim em si mesmo, mas, sim, um instrumento para a consecução das finalidades do certame, de assegurar a contratação da proposta vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa forma, **a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**” (TCESP, TC-020203.989.24-9, Primeira Câmara, rel. Dimas Ramalho, julgado em 02/09/2025) - grifamos*

“No caso vertente, aplica-se o dever da Administração municipal de adotar o princípio do formalismo moderado, consoante o qual as formas do processo administrativo não devem ser rígidas, estanques e inflexíveis e só podem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a

atuação da Administração Pública atinja os seus fins, em especial a garantia dos direitos dos administrados.” (TCESP. TC-012981.989.24-7, Tribunal Pleno, rel. Sidney Beraldo, julgado em 29/10/2024)

32. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido, ao afirmar que o rigor formal no exame das propostas não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas. Note-se:

*“21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento **supra** (grifos acrescentados):*

*“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. **Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público.** E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.*

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta ‘à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo’. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.” (Acórdão 2302/2012 – Plenário - TCU) (grifamos)

“Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:

(...)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2.872/2010-Plenário).

*“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**” (Acórdão 357/2015-Plenário) - grifamos*

33. Oportuno destacar que, assim como os princípios da isonomia e legalidade, o RICCAP e a Lei Federal também destacam serem norteadores da atuação dos agentes de contratação os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

34. Assim, no exercício do poder-dever de autotutela e em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como diante do evidente impacto financeiro da decisão, a anulação do ato de desclassificação da Recorrente é medida que se impõe para o restabelecimento da legalidade.

DOS PEDIDOS

35. Diante do exposto, requer o conhecimento e integral provimento do presente recurso para que (i) seja anulada a decisão que desclassificou a Recorrente e adjudicou o objeto da seleção para outra concorrente, (ii) reabrindo-se o prazo para a análise de sua proposta e restabelecendo-se sua condição de proponente qualificada no certame, para que (iii) sua qualificação técnica seja novamente analisada e considerada, admitindo-se o oferecimento da documentação inicialmente apresentada por meio de link ou, alternativamente, diligenciando-se para verificar se a documentação apresentada por meio de link condiz com as alegações de qualificação técnica constantes da proposta inicial. O conteúdo de toda a documentação técnica originalmente oferecida pela proponente encontra-se anexo ao presente Recurso, de maneira a demonstrar sua efetiva qualificação.

36. **Subsidiariamente**, caso não acolhido o pedido principal, requer-se que o motivo da desclassificação – a não aceitação da documentação apresentada por meio de

link - conste expressamente da decisão de desclassificação, de maneira a tornar evidente que não se tratou de falta de capacidade técnica ou de dificuldade de verificação documental. Requer-se, especificamente, que seja retirada a menção à pontuação remanescente da Recorrente (os 27 pontos reconhecidos pela D. Comissão), por exprimir uma suposta falta de qualificação e deficiência de capacitação técnica que não condiz com a realidade.

37. Por fim, caso não haja reconsideração da decisão recorrida, requer o encaminhamento do presente recurso ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para julgamento do recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 02 de abril de 2026.

Izabela Alves Borba
Representante legal da Associação Socioambiental Bauhinia